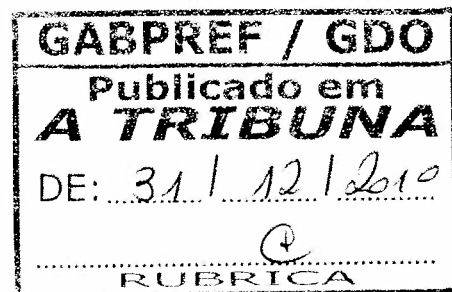




Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



LEI Nº 8.057

**Institui o Plano de Cargos,
Carreira e Vencimentos dos
servidores efetivos da Câmara
Municipal de Vitória.**

O Prefeito Municipal de Vitória,
Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113,
inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a
seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de
Cargos; Carreira e Vencimentos dos servidores efetivos da
Câmara Municipal de Vitória.

Art. 2º. Para efeitos desta lei
aplicam-se os seguintes conceitos:

I - cargo: é o conjunto de
atribuições e responsabilidades previstas na estrutura
organizacional, criado por lei, com denominação própria, que
devem ser desempenhadas pelo servidor para provimento em
caráter efetivo;

II - servidor: aquele investido em
cargo público de provimento efetivo;

III - classe: indicativo de cada
posição salarial em sentido vertical em que o servidor
deverá ser enquadrado na Tabela de Vencimentos, representada
por letras de A a D;

IV - nível: indicativo de cada
posição salarial em sentido horizontal em que o servidor
deverá ser enquadrado na Tabela de Vencimentos, representado
por algarismos arábicos, de 1 a 10;

V - grupo: conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação, representadas por algarismos romanos.

Art. 3º. Integra ao quadro funcional da Câmara Municipal de Vitória os cargos de provimento efetivo nos seguintes grupos:

I - Grupo I: constituído por cargos cujo nível de escolaridade exigido é ensino médio completo, a saber:

- a)** Agente de Segurança do Plenário;
- b)** Telefonista;
- c)** Assistente Administrativo;
- d)** Motorista;
- e)** Técnico em Tecnologia da Informação.

II - Grupo II: constituído por cargos cujo nível de escolaridade exigido é ensino superior completo, a saber:

- a)** Analista em Comunicação;
- b)** Analista em Tecnologia da Informação;
- c)** Analista em Gestão Pública;
- d)** Arquivista;
- e)** Taquígrafo Parlamentar;
- f)** Procurador Legislativo.

Parágrafo único. A nomenclatura, o quantitativo e as atribuições dos cargos de que trata o caput deste artigo são os constantes no anexo I e II da Lei nº 7.922, de 17 de maio de 2010.

Art. 4º. Ficam extintos os subgrupos A e B do anexo I da Lei nº 7.922, de 2010, passando os cargos de nível médio do grupo I para: cargos de nível médio



de 30(trinta) horas e cargos de nível médio 40(quarenta) horas.

Art. 5º. Os cargos do quadro efetivo da Câmara Municipal de Vitória são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º. O ingresso no quadro de cargos efetivos da Câmara Municipal de Vitória ocorrerá sempre na classe e nível inicial do cargo.

Art. 7º. Os requisitos para ingresso e a descrição das atribuições dos cargos constam do Anexo II da Lei nº 7.922, de 2010.

Art. 8º. O vencimento básico do servidor será de acordo com as tabelas de vencimentos constantes no anexo I, desta Lei, conforme o seu enquadramento, sua jornada de trabalho e evolução funcional.

Art. 9º. A evolução funcional ocorrerá da seguinte forma:

- I** - progressão vertical;
- II** - progressão horizontal.

Art. 10. A progressão vertical é a passagem de uma classe para outra, mantido o nível, mediante apresentação de título de escolaridade, da seguinte forma:

- I** - para cargos de nível médio:
 - a)** Classe B: graduação ou tecnólogo;
 - b)** Classe C: pós-graduação;
 - c)** Classe D: mestrado;
- II** - para cargos de nível superior:
 - a)** Classe B: pós-graduação;
 - b)** Classe C: mestrado;
 - c)** Classe D: doutorado.



§ 1º. A progressão vertical é requerida pelo servidor ao Departamento de Gestão de Pessoas, mediante apresentação de comprovante da habilitação profissional em instituição reconhecida e autorizada pelo MEC e em se tratando de pós-graduação a mesma deverá ser obtida em curso de especialização, com duração mínima de 360 horas, com aprovação de monografia.

§ 2º. A progressão vertical não impede o processo de progressão horizontal a que o servidor tiver direito.

§ 3º. A progressão vertical pode ser requerida a qualquer tempo após o término do estágio probatório e terá seus efeitos financeiros a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 11. Está habilitado à progressão vertical o servidor:

- I** - estável;
- II** - estável e nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança no âmbito do Município de Vitória;
- III** - estável em exercício de mandato sindical ou eletivo;
- IV** - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa nos últimos 03 (três) anos;
- V** - os que não estiverem em licença para tratamento de interesses particulares.

Art. 12. A progressão horizontal é a passagem de um nível para outro superior, mantida a classe, e ocorrerá:



I - por merecimento, a cada 03 (três) anos, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Legislativo;

II - por tempo de serviço, a cada 04 (quatro) anos e a cada decênio.

Art. 13. Está habilitado à progressão horizontal o servidor:

I - estável;

II - estável e nomeado para cargo comissionado ou designado para função de confiança no âmbito do Município de Vitória;

III - estável em exercício de mandato sindical ou eletivo;

IV - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa nos últimos 03 (três) anos;

V - os que não estiverem em licença para tratamento de interesses particulares.

Art. 14. VETADO.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de dezembro de 2010.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7256613/10

/stn

ANEXO I

I - Grupo I composto por:

Cargo	Quantidade
Agente de Segurança do Plenário	03
Telefonista	02
Motorista	02
Assistente Administrativo	10
Técnico em Tecnologia da Informação	02

II - Grupo II composto por:

Cargo	Quantidade
Analista em Comunicação	02
Analista em Tecnologia da Informação	01
Analista em Gestão Pública	04
Arquivista	01
Taquígrafo Parlamentar	03
Procurador Legislativo	04



ANEXO II

Cargos de Nivel Médio- 30H Grupo I
Vencimento Inicial: R\$ 919,86

Classe	NÍVEL									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Classe A	919,86	944,70	970,20	996,40	1023,30	1050,93	1079,31	1108,45	1138,37	1169,11
Classe B	R\$ 1.287,80	1322,57	1358,28	1394,96	1432,62	1471,30	1511,03	1551,83	1593,72	1636,76
Classe C	R\$ 1.802,93	1851,60	1901,60	1952,94	2005,67	2059,82	2115,44	2172,56	2231,21	2291,46
Classe D	R\$ 2.524,10	2592,25	2662,24	2734,12	2807,94	2883,75	2961,61	3041,58	3123,70	3208,04

Cargos de Nivel Médio- 40H Grupo I
Vencimento Inicial: R\$ 1.226,48

Classe	NÍVEL									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Classe A	1.226,48	1259,59	1293,60	1328,53	1364,40	1401,24	1439,07	1477,83	1517,83	1558,81
Classe B	R\$ 1.717,07	1763,43	1811,05	1859,94	1910,16	1961,74	2014,70	2069,10	2124,97	2182,34
Classe C	R\$ 2.403,90	2468,81	2535,46	2603,92	2674,23	2746,43	2820,59	2896,74	2974,95	3055,28
Classe D	R\$ 3.365,46	3456,33	3549,65	3645,49	3743,92	3845,00	3948,82	4055,44	4164,93	4277,39

Cargos de Nivel Superior- 30H Grupo II
Vencimento Inicial: R\$ R\$1.590,49

Classe	NÍVEL									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Classe A	1.590,49	1633,43	1677,54	1722,83	1769,35	1817,12	1866,18	1916,57	1968,31	2021,46
Classe B	R\$ 2.226,69	2286,81	2348,55	2411,96	2477,08	2543,97	2612,65	2683,19	2755,64	2830,04
Classe C	R\$ 3.117,36	3201,53	3287,97	3376,75	3467,92	3561,55	3657,71	3756,47	3857,90	3962,06
Classe D	R\$ 4.364,30	4482,14	4603,16	4727,44	4855,08	4986,17	5120,80	5259,06	5401,05	5546,88

Cargos de Nivel Superior- 40H Grupo II
Vencimento Inicial: R\$ 2120,66

Classe	NÍVEL									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Classe A	2.120,66	2177,92	2236,72	2297,11	2359,14	2422,83	2488,25	2555,43	2624,43	2695,29
Classe B	R\$ 2.968,92	3049,08	3131,41	3215,96	3302,79	3391,96	3483,55	3577,60	3674,20	3773,40
Classe C	R\$ 4.156,49	4268,72	4383,97	4502,34	4623,90	4748,75	4876,97	5008,64	5143,88	5282,76
Classe D	R\$ 5.819,09	5976,21	6137,56	6303,28	6473,47	6648,25	6827,75	7012,10	7201,43	7395,87